

-: LEI Nº. 1.942/90 :-

DISPONDO SOBRE: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO, ESTADO DE SÃO PAULO.

OSVALDO FERREIRA SOARES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ARTIGO 28 DA RESOLUÇÃO Nº. 226 DE 04 DE OUTUBRO DE 1.989 E ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Município de Pirapozinho, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 3º - O município integra a divisão administrativa do Estado.

ARTIGO 4º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino e a Fogueira da FEJUPI, que representam a cultura e a história de Pirapozinho. (Emenda nº. 005/09/15, de 22/09/2009).

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 5º - Compete ao Município:

- I -Legislar sobre assunto de interesse local;**
- II -Suplementar a legislação estadual e federal no que couber;**
- III -Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- IV -Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;**
- V -Instituir a guarda municipal, conforme dispuser a lei;**
- VI -Organizar e prestar, direta ou indiretamente, entre outros os seguintes serviços:**
 - a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;**
 - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;**
 - c) Mercados, feiras e matadouros locais;**
 - d) Cemitérios e serviços funerários;**
 - e) Iluminação pública;**

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII -Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII -Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX -Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turística e paisagística local observada à legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X -Promover a cultura e a recreação;

XI -Fomentar a produção agropecuária e demais atividade econômica, inclusive artesanal;

XII -Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII -Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV -Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV -Realizar programas de alfabetização;

XVI -Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

XVIII- Elaborar e executar o plano diretor;

XIX -Executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) Drenagem pluvial;

c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) Construção e conservação de estradas vicinais;

e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

f) Criar sistema de preservação dos mananciais, bem como das bacias hidrográficas.

XX - Fixar:

a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI -Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII -Regulamentar a utilização de vias públicas e logradouros;

XXIII- Conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) Exercício de comércio eventual e ambulante;

d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;

e) Prestação de serviços de táxis.

ARTIGO 6º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo vinte e três da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

ARTIGO 7º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivos, independentes e harmônicos entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada aos Poderes Municipais e delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Legislação.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

ARTIGO 9º - A Câmara Municipal será constituída de 11 (onze) Vereadores, eleitos de conformidade com a legislação vigente. (Alt. Emenda nº. 008/11/15, de 10/03/11).

ARTIGO 10 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

ARTIGO 11 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista, neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetidas quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 12 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) Criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e á organização do abastecimento alimentar;

i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) Ao combate às causas da pobreza aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas em lei complementar federal;

o) Ao uso e armazenamento de agrotóxicos seus componentes e afins;

p) As políticas públicas do Município;

II -Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissões de dívidas;

III -Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV -Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V -Concessão de auxílios e subvenções;

VI -Concessão e permissão de uso de bens municipais;

VII -Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII -Alienação e concessão de bens imóveis;

IX -Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

X -Aquisição de bens imóveis;

XI -Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações;

XII -Plano diretor;

XIII -Alteração da denominação de próprios, vias, logradouros públicos;

XIV -Guarda municipal;

XV -Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI -Organização e prestação de serviços públicos.

ARTIGO 13 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I -Eleger sua Mesa diretora, bem como destituiu-a na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II- Elaborar o seu Regimento Interno;

III- Fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos V e VI do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV- Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual competente, à fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V- Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação ou extinção de cargos, empregos, funções de seus serviços e fixar respectivas remunerações;

VIII -Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX- Mudar temporariamente a sua sede;

X- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração direta e fundacional;

XI- Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro dum prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII- Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII- Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pelas práticas de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV- Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI- Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII- Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XVIII- Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

XIX- Autorizar referendo e convocar plebiscitos;

XX- Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI- Conceder, mediante Decreto Legislativo, aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, aqueles que reconhecidamente tenham prestados serviços de relevância ao nosso Município. As seguintes honorarias: (Alt. Emenda a Lei Orgânica N°. 007/10/15, de 20/04/2010).

a) – TÍTULO DE CIDADÃO PIRAPOZENSE, exclusivamente a pessoa natural e nascida fora de nossa base territorial;

b) – HONRA AO MÉRITO, à pessoa natural nascida em nossa base territorial e/ou pessoa jurídica legalmente constituída. (Alt. Emenda a Lei Orgânica N°. 007/10/15, de 20/04/2010).

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o responsável, ou responsáveis, pelos

órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, em conformidade com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 14 – O Membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O subsídio a que se refere o “caput” do artigo, somente poderá ser fixado ou alterado por Lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (cf. Art.37, X, CF).

§ 2º - Os Poderes Executivos e Legislativos publicarão anualmente os valores do subsídio. (cf. Art. 39, § 6º., CF).

ARTIGO 15 – Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º., 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (cf. Art.29, V, da CF).

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder-se a dois terços de seus subsídios;

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder-se à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal;

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder, respectivamente, 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento) do subsídio, mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

ARTIGO 16 – O Subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados o que dispõem a Constituição Federal, esta Lei Orgânica Municipal e os limites máximos estabelecidos nas alíneas “a” a “f” do inciso VI, art. 29- A da Constituição Federal, conforme os quais, o subsídio dos Vereadores corresponderá ao máximo de trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (cf. alínea “b”, inc. VI, art. 29- A CF.).

§ 1º - O Subsídio do Presidente da Câmara não poderá exceder 40% (quarenta por cento) do subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 2º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (cf. Art. 29, VII, da CF).

ARTIGO 16-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar a oito por cento relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no par. 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido no art. 29- A da Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

ARTIGO 17 – Poderá ser previsto remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no parágrafo 2º, do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de não fixação, prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ARTIGO 18 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indenização de que trata o artigo anterior não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 19 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre sua composição, da Mesa Diretora e subsidiariamente sobre a eleição da mesma.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 20 – Compete à Mesa da Câmara Municipal além de outras estipuladas no Regimento Interno:

I- Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II- Propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transforme e extinga empregos, funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas às determinações legais;

III- Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do artigo 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno.

IV- Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

ARTIGO 21 – A sessão legislativa ordinária anual desenvolve-se de 01 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 05 de Dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas nas datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei orgânica e na legislação específica.

ARTIGO 22 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que o impeça à sua utilização do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 23 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas, com transmissão radiofônica obrigatória, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a Presidência da Câmara Municipal, autorizada a contratar serviços de radiodifusão para transmissão radiofônica, prevista neste artigo; ficando autorizada a transmissão gratuita por rádio comunitária local, mediante simples requerimento dirigido à mesa, que somente poderá ser negado por justo motivo, cuja negativa deverá ser aprovada por maioria absoluta dos vereadores na primeira sessão que ocorrer após protocolado o requerimento negado.

ARTIGO 24 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

ARTIGO 25 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I- Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II- Pelo Presidente da Câmara;

III- A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

ARTIGO 26 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I- Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII- Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

ARTIGO 27 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, e se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 28 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara enviará pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberão deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e tempo de duração.

SEÇÃO IX

RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

ARTIGO 29 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- Representar a Câmara Municipal;

II- Dirigir, executar, e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI- Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

VII- Apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII- Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

IX- Exercer, em substituição, a chefia do Executivo, nos casos previstos em lei;

X- Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI- Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII- Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

ARTIGO 30 – O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I- Na eleição da Mesa diretora;

II- Quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III- Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

ARTIGO 30-A – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao artigo 16-A desta Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO X DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 31 – Ao Vice-Presidente da Câmara, compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I- Substituir o Presidente em suas faltas, audiências, impedimentos ou licenças;

II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob a pena de perda do mandato da mesma.

SEÇÃO XI DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 32 – Ao Secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I- Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II- Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III- Fazer a chamada dos Vereadores;

IV- Registrar, em livro próprio, os pareceres, ou seja, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V- Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI- Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 33 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras, e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ARTIGO 34 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações.

ARTIGO 35 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção por estes de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 36 – Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer, cargo ou função, ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II- Desde a posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada.

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo público.

ARTIGO 37 – Perderá o mandato o Vereador:

I- Que infringir qualquer proibição estabelecida no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV- Que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;

V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- Que deixar de residir no Município;

VII- Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

VIII- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos do inciso I, II, VI e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

ARTIGO 38 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS**

ARTIGO 39 – O Vereador poderá licenciar-se:

I- Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II- Para tratar de interesse particulares, desde que o período de licença, não seja superior a 120 dias (cento e vinte dias) por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereador.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não serão consideradas como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

**SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

ARTIGO 40 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

ARTIGO 41 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II- Leis complementares;

III- Leis ordinárias;

IV- Decretos legislativos;

V- Resoluções.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

ARTIGO 42 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- De um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de votação e discussão, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Somente serão objeto de apreciação por parte deste Legislativo, emendas a esta Lei Orgânica, após transcorrido um ano de sua promulgação.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

ARTIGO 43 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 44 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- Regime jurídico dos servidores;

II- Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III- Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

ARTIGO 45 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante informação do respectivo número do título eleitoral, bem como a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

ARTIGO 46 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I- Código Tributário do Município;

II- Código de Obras ou de Edificações;

III- Código de Posturas;

IV- Código de Zoneamento;

V- Plano Diretor;

VI- Código de Parcelamento do Solo;

VII- Regime Jurídico dos Servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 47 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

ARTIGO 49 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente o motivo do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se esta não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito horas), caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 50 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 51 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 52 – O decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 53 – O processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL**

ARTIGO 54 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

ARTIGO 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada mandato, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

ARTIGO 56 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar às leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo, devidamente comprovado aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro própria, resumida em atas e divulgada para conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

ARTIGO 57 – Em caso de vacância ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

**SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES**

ARTIGO 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I- Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III- Ser titular de mais de um mandato público eletivo;

IV- Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI- Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

ARTIGO 59 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato salvo por período inferior a 15 dias.

ARTIGO 60 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 61 – Compete privativamente ao Prefeito:

I- Representar o Município em juízo e fora dele;

II- Exercer a administração pública municipal;

III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI- Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município no prazo determinado;

VII- Dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII- Remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX- Prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, às contas do Município referentes ao ano anterior;

X- Enviar, mensalmente, e até o dia 20 do mês subsequente, balancete de receitas e despesas da Prefeitura Municipal. (SUSPENSO: LIMINAR ADIM N°. 184/070.0/2-00-TJ.SP)

com seus respectivos documentos comprobatórios, incluindo cópias daqueles empenhados e não pagos no decorrer de cada mês.

XI- Enviar mensalmente à Câmara Municipal, cópias xerográficas de contratos, recibos, bem como relatórios dos gastos de todos os órgãos vinculados à Administração direta e indireta, e qualquer entidade filantrópica ou assistencial que receba verba ou auxílio público. (SUSPENSO: LIMINAR ADIM N°. 184.070.0/2-00 – TJ.SP);

XII- Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XIII- Comunicar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o recebimento por parte da Municipalidade, de qualquer auxílio ou verba recebida do Estado ou União. (SUSPENSO: LIMINAR ADIM N°. 184.070.0/2-00 – TJ.SP);

XIV- Decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade ou interesse social;

XV- Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua aquisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XVI – Encaminhar a Câmara Municipal, até o décimo dia útil, relação das licitações realizadas no mês anterior, acompanhada de cópias autênticas dos processos licitatórios, de forma integral, constando empresas participantes, atas elaboradas pela Comissão de Licitação, bem como todos os procedimentos pertinentes a cada processo. (Emenda a Lei Orgânica n°. 005, de 07/03/2006). (SUSPENSO: LIMINAR ADIM N°. 184.070.0/2-00 – TJ.SP).

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 62 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal, deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II- Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

III- Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV- Situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V- Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- Projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

ARTIGO 63 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos 90 (noventa) dias antes do término do seu mandato.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e os atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 64 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 65 – Os auxiliares do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, juntos com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 66 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ARTIGO 67 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I- À existência da União, do Estado e do Município;

II- O livre exercício do Poder Legislativo;

III- O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV- À probidade na Administração;

V- À lei orçamentária;

VI- O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

VII- Efetuar repasse à Câmara Municipal que supere o limite definido no artigo 16-A desta Lei Orgânica Municipal;

VIII- Não enviar o repasse à Câmara Municipal da parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária até o dia vinte e cinco de cada mês; ou

IX- Enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estes crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

ARTIGO 68 – SUPRIMIDO.

ARTIGO 69 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I- Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II- Nos crimes de responsabilidade após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória o Prefeito, nas infrações comuns, não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 70 – A Administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos princípios constantes na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal, direta ou indireta, prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição, formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independem do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

ARTIGO 71 – A publicação de lei e decretos municipais far-se-ão, obrigatoriamente, em órgão oficial, e enquanto não havendo, em órgão da imprensa local ou da cidade vizinha mais próxima que os possua.

§ 1º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, respeitado o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações e demais disposições federais em vigor.

ARTIGO 72 – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como, as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 73 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

ARTIGO 74 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I- O respectivo projeto;

- II- O orçamento do seu custo;
- III- A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- Os prazos para o seu início e término.

ARTIGO 75 – A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização legislativa e mediante contrato, precedida de licitação.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as respectivas tarifas.

ARTIGO 76 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

- I- Os direitos dos usuários, inclusive, as hipóteses de gratuidade;
- II- As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a permitir, ou manter o serviço contínuo adequado e acessível;
- IV- As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e de remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;
- V- A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI- As condições da prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

PARÁGRAFO ÚNICO – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso econômico, principalmente as que visem à dominação de mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

ARTIGO 77 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

ARTIGO 78 – As licitações para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 79 – As tarifas de serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como a previsão para expansão dos serviços.

ARTIGO 80 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcio municipal dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 81 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

ARTIGO 82 – Cabe ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara, quanto àqueles usados em seus serviços.

ARTIGO 83 – A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá a seguinte norma:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta.

II- Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda de ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - À venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

§ 3º - A venda de ações pertencentes ao Município dependerá de autorização legislativa e será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

ARTIGO 84 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 85 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos e de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

ARTIGO 86 – A cessão de máquinas e operadores da Prefeitura para fins particulares, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, será regulamentada por lei ordinária.

CAPÍTULO IV DOS DISTRITOS

ARTIGO 87 – Poderá ser criado por iniciativa do Prefeito, ou de qualquer Vereador, após aprovação legislativa, distritos ou subprefeituras.

ARTIGO 88 – Os distritos ou equivalentes tem a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

ARTIGO 89 – Os Administradores distritais serão indicados pelo Prefeito Municipal, em lista tríplice, composta por cidadãos residentes no mínimo há cinco anos no local e votada pelos eleitores residentes no distrito ou região.

§ 1º - As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de departamentos.

ARTIGO 90 – O Prefeito Municipal comunicará às Secretarias do Interior e Justiça do Estado, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou órgãos correlatos, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

ARTIGO 91 – O Administrador Distrital deverá ter residência fixa no Distrito, sendo que a mudança do mesmo para fora implicará na perda do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

ARTIGO 92 – Compete ao Administrador Distrital:

I- Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II- Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;

III- Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV- Promover à manutenção dos bens municipais localizados no Distrito;

V- Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observada às normas legais;

VI- Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII- Solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII- Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 93 – O Município estabelecerá em lei, regime jurídico dos seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I- Salário mínimo, capaz de atender às necessidades básicas do servidor e de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II- Irredutibilidade do salário ou vencimento;

III- Garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que recebam remuneração variável;

IV- Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V- Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI- Salário-família aos dependentes;

VII- Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei;

VIII- Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

IX- Serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X- Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI- Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como, licença paternidade e garantia a servidora, mudança de função, nos casos em que for recomendado, nos termos fixados em lei;

XII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, através do uso de luvas, botas, uniformes nas atividades externas braçais, cedidos gratuitamente pelo Poder Público Municipal, bem como meios de acesso a normas de saúde e higiene;

XIII- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV- Proibição de diferença de remuneração ou salário e de critério de admissão por motivos de sexo, cor ou estado civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor público que for demitido ou deixar de pertencer por qualquer forma ao quadro de empregados do Município, terão suas respectivas indenizações pagas à vista ou até no máximo em seis parcelas, corrigidas monetariamente de acordo com a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo ou outro indexador que venha substituí-lo.

ARTIGO 94 – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação da classe ou sindical.

§ 1º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria municipal, respeitada a legislação estadual e federal pertinente;

§ 2º - Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em sindicato ou associação de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei;

§ 3º - Fica assegurado ainda ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato ou associação da categoria a garantia de estabilidade no emprego, no mínimo dois anos após o término do seu mandato como membro da diretoria.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o desconto em folha, da contribuição associativa, do sindicato do funcionário público municipal legalmente filiado às mesmas.

§ 5º - O tempo de mandato eletivo em associação ou sindicato da categoria será computado para fins de aposentadoria especial.

ARTIGO 95 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias que poderão ser admitidos por meio de processo seletivos público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º - Os profissionais que a qualquer título começaram a exercer atividades próprias de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias antes de 14 de fevereiro de 2006 ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público de que trata o art. 95 da Lei Orgânica do Município, desde que se possa certificar que foram contratados a partir de anterior processo de seleção públicos realizados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Município ou por qualquer outra instituição, se autorizado e supervisionado pela administração direta.

§ 3º - Somente deverá ser equiparado ao processo seletivo público os processos de seleção pública que tenham observado os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º - A nomeação e/ou exoneração de servidor público municipal, para ocupação de cargo público de qualquer natureza, dar-se-á, exclusivamente, através de Decreto publicado no jornal. (emenda a lei orgânica nº 009/12/15, de 06/novembro/2012)

ARTIGO 96 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou função.

ARTIGO 97 – Os cargos em comissão e função de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, assegurando-se que serão exercidos por, no mínimo 10% (dez por cento) de servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

§ 1º - Ficam proibidas nomeações ou contratações e a manutenção de nomeações ou contratações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, da Administração Pública direta ou indireta deste Município, de cônjuge ou companheiro, de parentes naturais ou civis nas linhas retas e colaterais, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, dos Vereadores, bem como dos Diretores, Gerentes ou ocupantes de cargos equivalentes na Administração Pública Municipal indireta.

§ 2º - A proibição se estende, nas mesmas condições, a parentes de cônjuges ou companheiros, até o segundo grau dos agentes públicos mencionados no parágrafo.

§ 3º - A proibição prevista neste artigo, não se aplica aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observado a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, sendo vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao servidor determinante da incompatibilidade.

§ - Configura ato de improbidade administrativa e, quando for o caso, constituirá infração político-administrativa, a inobservância a qualquer título, do disposto no § 1º, sujeito ao artigo 67, seus parágrafos e incisos.

ARTIGO 98 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

ARTIGO 99 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 100 – O servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de serviço, em função de magistério, docentes e especialistas em educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei específica, estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma que dispuser a respeito a legislação federal e estadual.

§ 2º - Lei específica disporá sobre a aposentadoria em cargos ou funções ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os servidores públicos estáveis, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividades privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente de acordo com o estabelecido em lei.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifiquem a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, ainda quando decorrentes de reenquadramentos, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu na aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior e será extensivo aos dependentes civilmente incapazes ou àqueles comprovadamente inválidos ou portador de qualquer moléstia que o incapacite a desenvolver atividades normais, sendo que o Poder Público revisará todos os casos já ocorridos e requeridos pelos interessados ou seus procuradores, para que os mesmos gozem do presente benefício.

ARTIGO 101 – SUPRIMIDO. (Alt. Emenda 003/08/14, em 06/05/08).

ARTIGO 102 – A lei fixará o limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração direta ou indireta, observado como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

ARTIGO 103 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

ARTIGO 104 – A lei assegurará aos servidores da Administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 105 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito da remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 106 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I- A de dois cargos de professor;

II- A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

I - A de dois cargos privativos de médico.

PARÁGRAFO ÚNICO – A proibição de acumular estende-se para empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 107 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

ARTIGO 108 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ARTIGO 109 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

ARTIGO 110 – O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelo ato que praticar ou deixar de praticar no exercício do cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitados à sua guarda.

ARTIGO 111 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

ARTIGO 112 – Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

ARTIGO 113 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

**CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

ARTIGO 114 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II- Imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso;

a) De bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) Cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III- Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gases liquefeitos;

IV- Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência Estadual, compreendida no artigo 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V- Taxas:

a) Em razão do exercício do Poder de Polícia;

b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

VI- Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII- Contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, sem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se neste caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

b) Incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município;

§ 3º - As taxas não poderão Ter a base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais em benefício destes.

**SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

ARTIGO 115 – É vedado ao Município:

I- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III- Cobrar tributos:

a) Relativos a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV- Utilizar tributos com efeito de confisco;

V- Utilizar tributos sobre:

a) Patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônios e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI- Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII- Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

VIII- Instituir taxas que atentem contra:

a) Direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ARTIGO 116 – Pertencem ao Município:

I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II- 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III- 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV- 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionada no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quarto), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) Até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

ARTIGO 117 – A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO – A norma de entrega destes recursos será estabelecida em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

ARTIGO 118 – A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativo a títulos ou valores mobiliários que venham incidir sobre ouro originário do Município.

ARTIGO 119 – O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

ARTIGO 120 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

ARTIGO 121 – Aplica-se a Administração Tributária do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, §4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigos 41, §§ 1º e 2º do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO SEÇÃO I

ARTIGO 122 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- O plano plurianual;

II- As diretrizes orçamentárias;

III- Os orçamentos anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I- Diretrizes objetivas e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II- Investimentos de execução plurianual;

III- Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I- As prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente;

II- Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III- Alterações na legislação tributária.

IV- Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais das Administrações diretas ou indiretas, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II- Os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - O Plano Plurianual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato. (emenda 001/05/05,03/05/05).

§ 5º - O Plano Plurianual será aprovado pela Câmara Municipal até novembro do primeiro ano de mandato. (emenda 001/05/14, 03/05/05)

ARTIGO 123 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 124 – Os orçamentos previstos no parágrafo terceiro do artigo 122 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ARTIGO 125 – São vedados:

I- A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza o objetivo;

II- O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou adicionais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V- A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VI- A abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso, em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ARTIGO 126 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até novembro de cada ano. (emenda 001/05/05, 03/05/05)

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas nas Comissões de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual a aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes e bases;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferência tributária para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

III- Sejam relacionadas;

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciadas a votação, na comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do ano que o precede. (emenda 001/05/05, 03/05/05).

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição, do projeto de lei orçamentária anual ficarem dotações correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares, extraordinários ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 127 – A execução do orçamento se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução de programas determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ARTIGO 128 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 129 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I- Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados pelo Poder Legislativo.

ARTIGO 130 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de nota de empenho nos seguintes casos:

- I- Despesas relativas à pessoal e seus encargos;**
- II- Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;**
- III- Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos.**

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOOURARIA

ARTIGO 131 – As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente constituída.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

ARTIGO 132 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

ARTIGO 133 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTABIL

ARTIGO 134 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema de administração e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 135 – A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 31 de Março de cada ano, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 136 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município que se comporão de:

I- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive fundos especiais e das fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público Municipal;

II- Demonstrações, contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

- III- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV- Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V- Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

ARTIGO 137 – O prazo previsto no artigo anterior é improrrogável.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

ARTIGO 138 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a sua função fica obrigado à prestação ou apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 139 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

ARTIGO 140 – O desenvolvimento do Município terá objetivo à realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

ARTIGO 141 – O processo de planejamento municipal deverá considerar aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

ARTIGO 142 – O Planejamento deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I- Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;**
- II- Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;**
- III- Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;**
- IV- Viabilidade técnica, econômica das proposições avaliadas a partir de interesse social da solução e dos benefícios públicos;**
- V- Respeito e adequação à realidade local, regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.**

ARTIGO 143 – A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

ARTIGO 144 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I- Plano diretor;**
- II- Plano de governo;**
- III- Lei de diretrizes orçamentárias;**
- IV- Orçamento anual;**
- V- Plano plurianual.**

ARTIGO 145 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dada as suas implicações para o desenvolvimento local.

ARTIGO 146 – O Plano Diretor deverá ser estabelecido pelo Município no prazo de três anos e as demais leis urbanísticas necessárias à sua implementação no prazo de cinco anos contados da data de sua promulgação desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ARTIGO 147 – Ao Município, compete em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, estabelecer normas sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

ARTIGO 148 – O Plano Diretor abrangerá obrigatoriamente todo o território do Município.

ARTIGO 149 – Compete ao Município, com auxílio do Estado promover programas de construção de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO 150 – O Município deverá estabelecer política de Educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado, com ênfase a disciplina do trânsito de bicicletas e ciclomotores.

ARTIGO 151 – Compete ao Município a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidas os critérios estabelecidos em lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e a ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO BÁSICO SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 152 – O Poder Público providenciará, com a participação da coletividade, a preservação e conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

ARTIGO 153 – O Município implantará com a ajuda da União e do Estado, um plano de recuperação do solo rural, através de orientação técnica e incentiva fiscal, estimulando os proprietários, especialmente de pequenas e médias propriedades, a fazer manejo adequado e a conservação do solo, visando, sobretudo o controle da erosão e manutenção da vegetação ciliar.

ARTIGO 154 – A instalação de indústrias potencialmente poluidoras no Município, somente será possível após aprovação da Câmara Municipal ouvida os técnicos oficiais.

ARTIGO 155 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar ou participar de Consórcios Intermunicipais de Proteção Ambiental com a finalidade da realização ou participação em estudos regionais, visando à manutenção e recuperação ambiental e conservação da Natureza.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO

ARTIGO 156 – O Município para o desenvolvimento dos serviços de saneamento contará com a assistência técnica do Estado.

CAPÍTULO X DA DEFESA DO CONSUMIDOR SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 157 – Fica criada a Comissão Municipal de defesa do Consumidor, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

ARTIGO 158 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I- Formular, coordenar, e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;

II- Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive públicos;

III- Emitir parecer técnico sobre produtos e serviços consumidos no Município;

IV- Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando - às e acompanhando - às junto aos órgãos competentes.

V- Denunciar publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

VI- Incentivar a organização comunitária e estimular as existentes.

ARTIGO 159 – A Composição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor terá sua composição definida em lei complementar, sendo que obrigatoriamente, haverá entre seus componentes, um representante do Ministério Público e um representante do Poder Legislativo.

CAPÍTULO XI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 160 – A Educação, direito de todos e dever do Município e da família, tem por fim:

- I- A formação para a vivência democrática;**
- II- O crescimento da pessoa humana, contribuindo para uma participação ativa na construção do bem comum;**
- III- A igualdade de oportunidade e de condições para garantir, o sucesso, permanência e terminalidade do estudo;**
- IV- A condenação a todo tipo de preconceito de classe raça e religião, bem como a discriminação por convicção religiosa, filosófica ou política;**
- V- O desenvolvimento do Município, contribuindo para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado e fortalecimento da unidade nacional;**
- VI- A liberdade de ensinar, de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento a arte e o saber;**
- VII- O desenvolvimento da capacidade de análise crítica e a universalização de idéias e pensamentos da realidade;**
- VIII- A liberdade de expressão, de críticas, de pensamento e todos Educadores e Professores, inviolável no âmbito municipal.**

ARTIGO 161 – O Município, na forma da lei, organizará o seu sistema de Ensino, obedecido os princípios, estabelecidos na Constituição Federais.

ARTIGO 162 – O Município atuará prioritariamente, no atendimento às crianças de zero a seis anos de idade, em creches, pré-escola e no ensino fundamental.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município só atuará nos demais graus de ensino, quando a demanda de atendimento estipular neste artigo, estiver plena e satisfatoriamente atendida, qualitativamente.

ARTIGO 163 – O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial e garantirão acesso nos estabelecimentos, eliminados as barreiras arquitetônicas nas edificações já existentes e garantindo por lei, normas para construção futuras.

ARTIGO 164 – Fica criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Educação, como órgão deliberativo e consultivo do sistema municipal de educação e terá sua organização e atribuições definidas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na composição do Conselho Municipal de Educação, fica assegurada a participação da comunidade, de representantes de Associações e sindicatos de Professores dos órgãos públicos estaduais e educacionais, da Câmara Municipal.

ARTIGO 165 – Caberá ao Município realizar o censo escolar procedendo anualmente à chamada dos alunos para matrícula e zelando junto aos pais e responsáveis pela freqüência escolar.

ARTIGO 166 – É obrigatório, nas escolas públicas municipais, o ensino de saúde pública, bem como a realização de palestras educativas, no mínimo uma hora/mês com objetivo de conscientizar o estudante da importância da saúde pública no contexto social.

ARTIGO 167 – Fica assegurado aos Educandos, direito ao acesso aos meios de transporte pertencentes à Municipalidade quando da realização de excursões com fins educacionais ou culturais.

ARTIGO 168 – O Poder Público Municipal, criará a “Casa do Estudante”, que terá como objetivo precípua, entre outros de proporcionar aos mesmos o bom desempenho de suas atividades e formação plena de sua cidadania.

ARTIGO 169 – É vedada a cessão de uso, a qualquer título, de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

ARTIGO 170 – O Município estabelecerá em lei o Estatuto do Magistério Municipal, assegurando a valorização dos profissionais do ensino, estabelecendo planos de carreira para o magistério, piso salarial, ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos e regime jurídico único.

PARÁGRAFO ÚNICO – A remuneração dos professores e especialistas de educação do quadro do Magistério Municipal será fixada tendo em vista a maior qualificação em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, específico da área de atividade, sem destinação de séries ou graus que atuem.

ARTIGO 171 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as normas estabelecidas no artigo 209 da Constituição Federal.

ARTIGO 172 – O Município aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendidos a proveniente de transferências, com base nos princípios estabelecidos no artigo 212 e parágrafos da Constituição Federal.

§ 1º - Na aplicação percentual referida neste artigo deverá ser observado o que preceitua o artigo 6º das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Dentro dos 25% (vinte e cinco por cento) previsto no presente artigo, o Município destinará obrigatoriamente 5% (cinco por cento) à Educação Especial.

§ 3º - As despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino, serão definidos em lei estadual ou municipal.

§ 4º - Será requerida a intervenção estadual no Município, quando não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, constante no caput deste artigo.

SEÇÃO II DA SAÚDE

ARTIGO 173 – A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 174 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

ARTIGO 175 – As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços públicos e complementarmente, através dos serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação dos serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

ARTIGO 176 – São atribuições do Município no Sistema Único de Saúde:

I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II- Planejar, programar, e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com a sua direção estadual;

III- Gerir, controlar e avaliar as ações referentes às condições ambientais de trabalho;

IV- Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

V- Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI- Executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII- Gerir laboratórios públicos de saúde;

X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados, pelo Município, com entidades privadas e prestadoras de serviço de saúde;

XI- Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

ARTIGO 177 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I- Comando único exercido pelo Diretor de Saúde Municipal;

II- Integridade na prestação das ações de saúde;

III- Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV- Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V- Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os critérios que se seguem:

I- Área geográfica de abrangência;

II- Discricção de clientela;

III- Resolutividade de serviços à disposição da população.

ARTIGO 178 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar diretrizes gerais da política de Saúde do Município.

ARTIGO 179 – A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições entre outras:

I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II- Planejar e fiscalizar os recursos destinados à saúde;

III- Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

ARTIGO 180 – As instituições privadas poderão fazer parte do Sistema Único de Saúde de forma complementar, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ARTIGO 181 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior ao das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 182 – É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades, que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a qualquer nível.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 183 – As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - Participação da Comunidade;

II- Descentralização administrativa, observada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerando os Municípios e as comunidades como instâncias para o atendimento e realização do programa;

III- A proteção a família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

IV- Fazer gestões para que os órgãos competentes garantam o “Benefício Mensal”, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, conforme dispuser a lei.

ARTIGO 184 – Fica criado o Conselho Municipal de Assistência a Promoção Social, sendo sua composição, organização e competências fixadas em lei.

ARTIGO 185 – Observada a Política de Assistência Social do Município, o Poder Público poderá conveniar com entidades Sociais privadas, sem fins lucrativos.

ARTIGO 186 – O Município com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizará os serviços e ações das Entidades privadas na execução da Política Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 187 – Os recursos destinados para a Assistência Social, integração o Fundo Municipal de Assistência Social, que será criado por lei e serão gerados com participação comunitária.

ARTIGO 188 – É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por meio de sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

ARTIGO 189 – Os Poderes Públicos estaduais e municipais assegurarão condições de prevenção de deficiência, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como a integração social dos portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS

ARTIGO 190 – Caberá ao Município apoiar o desenvolvimento rural do Município, objetivando:

**I- Propiciar o aumento de produção, bem como a ocupação estável do campo;
II- Manter em cooperação com o Estado, estrutura de assistência ao produtor rural;**

PARÁGRAFO ÚNICO – Será assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais em todas as ações do Município a que se refere este artigo.

ARTIGO 191 – O Poder Executivo desenvolverá, direta ou indiretamente, programas de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, a fim de:

**I- Promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras que se encontrem ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;
II- Criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico a produtores rurais sem terra ou com terra insuficiente para a garantia de sua subsistência.**

ARTIGO 192 – É dever do Município compatibilizar a sua ação na área agrícola e agrária às diretrizes e metas do plano nacional de reforma agrária.

ARTIGO 193 – A ação dos órgãos oficiais municipais atenderá de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função da propriedade e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projeto de reforma agrária.

ARTIGO 194 – O transporte de trabalhadores rurais e urbanos no âmbito do Município será feito obrigatoriamente por ônibus ou veículo devidamente adaptado, atendido as normas de segurança estabelecidas em lei.

ARTIGO 195 – O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

SEÇÃO V DA CULTURA

ARTIGO 196 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acessos a fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais:

- I- Liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;**
- II- Planejamento a gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da Comunidade;**
- III- Compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas em seu território;**
- IV- Cumprimento por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural.**

ARTIGO 197 – A lei estimulará através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

ARTIGO 198 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura Municipal.

ARTIGO 199 – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão previstos na forma da lei.

SEÇÃO VI DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO.

ARTIGO 200 – Cabe ao Município, apoiar e incrementar as práticas desportivas na Comunidade.

ARTIGO 201 – Fica criado o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, com sua competência, atribuições e composição fixada em lei municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – SUPRIMIDO.

ARTIGO 202 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I- Reserva de espaços verdes lisos, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados com base física da recreação urbana.**
- II- Construção e equipamento de parques infantis, piscinas públicas, centro de juventude e de idosos;**
- III- Aproveitamento e adaptação de rios, vales, matos e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.**

ARTIGO 203 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Poder Público Federal, Estadual e Instituições particulares para o atendimento e expansão do que dispõe este artigo, com prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO XII DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ARTIGO 203.A – A Procuradoria Geral do Município é instituição permanente, essencial à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, responsável pela representação do Município Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da Lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º - Lei Complementar do Município disciplinará sua organização, competência e sobre o Regime Jurídico dos integrantes da carreira de Procurador Municipal.

§ 2º - O cargo de Advogado do Município passará a ser denominado de Procurador do Município, mantidas todas as suas demais normas funcionais vigentes.

ARTIGO 203.B – São funções institucionais da procuradoria geral do município, além das constantes no “caput” do artigo 203.A:

I – Prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

II – Promover a inscrição, o controle e a cobrança de dívida ativa municipal;

III – Propor ação civil pública representando o município;

IV – Exercer outras funções que forem conferidas por lei.

ARTIGO 203.C – As autoridades e servidores da Administração Pública Municipal ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pela Procuradoria do Município, na forma da Lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 204 – A ordem econômica do município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das micro e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

ARTIGO 205 – Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARTIGO 206 – A Taxa de licença para localização do comércio, será cobrada e recolhida aos cofres públicos, uma única vez, salvo, no caso de mudança de endereço, em que o comerciante é obrigado a comunicar o Poder Público anualmente o local em que se encontra instalado.

ARTIGO 207 – É vedado ao Município, sob qualquer forma, à cobrança de taxa de conservação de estradas dos proprietários de imóveis rurais, ficando ainda isentos do pagamento da referida taxa, os devedores anteriores a promulgação da presente Lei Orgânica.

ARTIGO 208 – SUPRIMIDO.

ARTIGO 209 – SUPRIMIDO.

ARTIGO 210 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílios, bem como ceder próprios públicos e veículos para entidades religiosas quando da realização dos eventos por parte das mesmas, observando o disposto em lei específica que regulamentará esta disposição.

ARTIGO 211 – A distribuição dos combustíveis líquidos aos consumidores finais, na área deste Município, será feita pelos Postos revendedores.

ARTIGO 212 – Fica obrigatório, o ensino de moral e civismo, com o ensinamento de hinos pátrios, bem como de outras atividades cívicas, no mínimo 30 (trinta) minutos/semana, em todas as escolas da rede pública no âmbito do Município.

ARTIGO 213 – Os estabelecimentos comerciais situados nas regiões periféricas do Município, que assim serão definidos em lei ordinária, e que ainda, não possuam nenhum funcionário ou empregado registrado em carteira, ficam isentos do cumprimento da Lei Municipal 1.809 de 14/10/88, a partir da regulamentação prevista no “caput” deste artigo.

ARTIGO 214 – A Guarda Municipal, órgão diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, tem por finalidade precípua a proteção de bens, serviços e das instalações municipais, podendo quando registradas, funcionar como força auxiliar da Polícia Militar do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além das funções definidas em lei, a Guarda Municipal terá treinamento especial, no Corpo de Bombeiros, para atuar, quando convocadas pela Polícia Militar, como força auxiliar desta corporação, em atividades de defesa civil.

ARTIGO 215 – Fica obrigatório, no que se refere ao uso e ocupação do solo rural do Município, a destinação de no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade rural, ao cultivo de produtos agrícolas referentes à cesta básica.

ARTIGO 216 – SUPRIMIDO.

ARTIGO 217 – O Orçamento da Câmara Municipal, não será inferior a 4% (quatro por cento), do orçamento previsto para a Prefeitura Municipal, podendo o mesmo ser suplementado, quando suas dotações estiverem esgotadas.

ARTIGO 218 – Fica criado o título de “HONRA AO MÉRITO DO EDUCADOR”, que será concedida através de decreto legislativo, a todos aqueles que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços à formação intelectual de nossa sociedade.

ARTIGO 219 – Os feriados Municipais serão comemorados nas seguintes datas:

- a) Sexta-feira santa;**
- b) 09 de abril, dia do Município;**

c) Corpus Crhisti;

d) 24 de junho, dia do Padroeiro do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O feriado previsto na alínea “b” do caput deste artigo poderá ser comemorado em outra data, a critério do Poder Executivo, ficando vedada a alteração da data de comemoração dos demais feriados, bem como do dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida. (Alt. Emenda a Lei Orgânica nº 004/09/15, de 03/03/09).

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - O Poder Executivo promoverá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a nível regional, concurso com o objetivo de que seja composto o Hino do Município de Pirapozinho.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a encaminhar à Câmara Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, projeto de Lei dispendo sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, estabelecendo entre outras coisas, plano de carreira dos Servidores Públicos Municipais.

ARTIGO 3º - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a Câmara Municipal apreciará e votará as leis que complementam a presente Lei Orgânica.

ARTIGO 4º - O regime Interno da Câmara Municipal será no prazo de 90 (noventa) dias adaptados às disposições desta Lei Orgânica.

ARTIGO 5º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

ARTIGO 6º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO, EM 30 DE MARÇO DE 1.990.

**OSVALDO FERREIRA SOARES
PRESIDENTE**

REGISTRADA E PUBLICADA
NA SECRETARIA DA CÂMARA
MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.

(Publicado no dia 07/04/1990, no
Jornal “O Imparcial” de Presidente
Prudente-SP)

Atualizada em: (22/05/15)